CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2025/2026

SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING), SECURITIZADORAS DE CRÉDITO E EMPRESAS SIMPLES DE CRÉDITO - ESC

De um lado, assistindo a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de segundo grau, detentora do Registro Sindical Processo MTB nº 320.043/1979 e inscrita no CNPJ sob o nº 43.014.778/0001-62, com sede à Rua Gaspar Lourenço nº 514, Vila Mariana, São Paulo/SP., neste ato representado na forma legal por seu Presidente, Sr. **LOURIVAL FIGUEIREDO MELO,** portador do CPF nº 156.335.868-91, assistido pelo advogado, Dr. **FÁBIO LEMOS ZANÃO**, inscrito na OAB/SP., nº 172.588, portador do CPF nº 269.988.138-48, na condição de coordenadora das negociações coletivas envolvendo as entidades a ela filiada, a saber:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE TAUBATÉ E REGIÃO, Registro Sindical nº 47999.000153/2017-81, inscrito no CNPJ sob o nº 26.740.353/0001-11, com sede à Av. José Pedro da Cunha nº 53, Jardim Maria Augusta, Taubaté/SP., neste ato representado na forma legal por seu Presidente, Sr. **EDUARDO PIRES**, portador do CPF nº 199.258.768-00, neste ato representado pelo Dr. **FÁBIO LEMOS ZANÃO,** inscrito na OAB/SP., nº 172.588, portador do CPF nº 269.988.138-48;

e de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Registro Sindical nº 24000.002617/92-47, inscrito no CNPJ sob o nº 69.283.182/0001-51, situada à Rua Líbero Badaró nº 425, conj., 183, 18º Andar, Centro, São Paulo/SP., neste ato representado na forma legal por seu Presidente Sr. **HAMILTON DE BRITO JUNIOR**, portador do CPF nº 087.909.578/49, assistido pelos advogados, Dr. **RICARDO BORDER**, inscrito na OAB/SP., nº 42.483, portador do CPF nº 239.940.968-04 e Dr. **CLEBER FABIANO MARTIM**, inscrito na OAB/SP., nº 180.554, portador do CPF nº 260.757.298-36.

Firmam entre si, com base nos arts. 611 e seguintes da CLT, assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

- **Considerando a vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o princípio do negociado sobre o legislado;**

- **Considerando a Nota Técnica nº 01, de 27/04/2018 da CONALIS - Coordenadoria Nacional da Liberdade Sindical do Ministério Público Federal do Trabalho;**

- **Considerando o Enunciado 38 da ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho.**

As partes, de comum acordo, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a ser aplicada a todas as categorias representadas pelas Entidades Signatárias nos seguintes termos:

VIGÊNCIA DATA BASE E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, de 1º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, e fica mantido como data-base o dia 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL
A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO,** terá aplicação no âmbito das empresas das categorias econômicas de fomento mercantil-factoring, securitizadora de crédito e empresa simples de crédito - ESC, com abrangência na base territorial dos Sindicatos Convenentes, e da **REGIÃO DE TAUBATÉ**: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, São José do Barreiro, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Taubaté e Tremembé.
Parágrafo único: Por atividade empresarial preponderante entenda-se aquela atividade que, dentre tantas outras exercidas, seja a responsável pela maior parte da receita auferida pela empresa.

SALÁRIOS REAJUSTES E PAGAMENTOS
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS
Ficam instituídos os seguintes pisos salariais vigentes a partir de **julho de 2025:**
Parágrafo primeiro: Para os trabalhadores em geral a importância de **R$ 2.043,00** (dois mil e quarenta e três reais) mensais;
Parágrafo segundo: Para os trabalhadores ocupados em serviço de limpeza e que exerçam a função de "office-boy" a importância de **R$ 1.898,00** (um mil, oitocentos e noventa e oito reais) mensais;
Parágrafo terceiro: Caso o salário-mínimo estadual ultrapassar os valores dos pisos salariais acima mencionados por ocasião da edição da lei na vigência desta Convenção, serão reajustados automaticamente para este valor.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL
Os salários de **julho de 2024**, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva do mesmo ano, serão majorados, na data-base de **1º de julho de 2025,** em **6,0%** (seis por cento), a título de atualização salarial.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE PROPORCIONAL
O percentual de reajustamento do salário do trabalhador que tenha ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado e aumentado do trabalhador exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.
Parágrafo primeiro: Caso o trabalhador não tenha paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, considerando 1/12 (um doze avos) para cada mês de trabalho;
Parágrafo segundo: Não poderá o trabalhador mais novo na empresa, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES
Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisado, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO / FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO/VALE QUINZENAL
As empresas comprometem-se a efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil, depois de vencido o mês, mantendo as condições mais favoráveis que são praticadas pelas empresas.

Parágrafo primeiro: Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 5,0% (cinco por cento) do valor do salário inadimplido, limitado a um salário do trabalhador, revertido em favor do trabalhador prejudicado;
Parágrafo segundo: As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS RETROATIVAS À DATA-BASE
As diferenças salariais e de benefícios retroativas, resultantes da aplicação das disposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas e/ou cumpridas até o 5º (quinto) dia útil do mês de **Outubro/2025,** juntamente com a folha do mês de **Setembro/2025.**

CLÁUSULA NONA - CÓPIA DOS RECIBOS
As empresas fornecerão aos seus trabalhadores no ato do pagamento dos salários, discriminativo das parcelas componentes e descontos efetuados, através da cópia do recibo ou envelopes de pagamento.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - IGUALDADE SALARIAL
As empresas deverão assegurar a igualdade salarial aos trabalhadores que desempenharem a mesma função e mantiverem a mesma produtividade, independentemente de discriminação, de conformidade com o art. 461 da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS / 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA POR ATRASO NO 13º SALÁRIO
O não pagamento do 13º salário nos prazos previstos acarretará multa de 5,0% (cinco por cento) da parcela devida por dia de atraso, limitada a um salário do trabalhador, revertido em favor dele.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS
As horas extras excedentes às duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO
As empresas concederão mensalmente aos seus trabalhadores, vale-refeição ou alimentação em quantidade equivalente aos dias de efetivo trabalho para a empresa, com valor unitário de **R$ 34,50** (trinta e quatro reais e cinquenta centavos), desde que o trabalhador cumpra no mínimo, jornada de 06h00 (seis horas) diárias.
Parágrafo único: O trabalhador no período de gozo de férias, não terá direito à percepção do benefício previsto no “caput” da presente cláusula.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE
As empresas serão obrigadas a fornecer vale-transporte em número igual ao de viagens que o trabalhador efetue diariamente entre sua residência, local de trabalho e vice-versa.
Parágrafo primeiro: As empresas descontarão no máximo 6,0% (seis por cento) do salário-base do trabalhador;
Parágrafo segundo: As empresas deverão fornecer vale-transporte em quantidade suficiente às passagens de ônibus necessárias para todo o itinerário do trabalhador.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE AO TRABALHADOR AFASTADO

As empresas que concedem plano de saúde aos seus trabalhadores terão que mantê-lo caso o trabalhador tenha que ser afastado pela Previdência Social, em caso de doenças, acidentes de trabalho, moléstias profissionais ou doenças do trabalho, gratuitamente, pelo período que perdurar o afastamento, limitado ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILÍO-CRECHE

As empresas que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada, pagarão às suas trabalhadoras auxílio mensal em valor equivalente a 10% (dez por cento) do maior piso salarial, constante da cláusula terceira dessa Convenção, por filho até 06 (seis) anos, independentemente de comprovação de despesas.

Parágrafo único: Será concedido o auxílio, na forma do "caput" aos trabalhadores do sexo masculino que, comprovadamente, detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO AO TRABALHADOR COM FILHOS QUE TENHAM NECESSIDADES ESPECIAIS

As empresas pagarão aos seus trabalhadores que tenham filhos com necessidades especiais, sob sua guarda, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do maior piso salarial previsto neste instrumento, por filho nesta condição.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas, independentemente do número de trabalhadores contratarão e manterão seguro de vida e acidentes em grupo em favor de seus trabalhadores, observadas as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas relativas ao trabalhador titular, tendo como beneficiários do seguro seus dependentes previdenciários.

Parágrafo primeiro: A importância de **R$ 20.365,00** (vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais), em caso de **morte**;

Parágrafo segundo: A importância de **R$ 20.365,00** (vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais), em caso de **invalidez permanente total ou parcial por acidente**;

Parágrafo terceiro: A importância de até **R$ 4.655,00** (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), como **auxílio-funeral** do titular para reembolso das despesas com o sepultamento;

Parágrafo quarto: Não haverá limite de idade de ingresso do trabalhador;

Parágrafo quinto: Os trabalhadores afastados não poderão ingressar na apólice de seguro na sua implantação. Quando retornarem ao trabalho, deverão aderir ao seguro. Exceções: trabalhadores afastados por licença-maternidade e serviço militar. Se o trabalhador for afastado e fizer parte da apólice de seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro e informar o motivo do afastamento;

Parágrafo sexto: As empresas deverão apresentar o comprovante do seguro de vida no ato da rescisão trabalhista. Considera-se comprovante do seguro de vida: apólice, certificado individual de seguro e relação atualizada de segurados emitidos pela seguradora;

Parágrafo sétimo: As empresas terão 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, para contratação do seguro, ou caso já o possuam, adaptar as coberturas para o cumprimento do disposto nesta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO, ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES E NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRABALHADOR SEM REGISTRO

Nos termos da lei, todo e qualquer trabalhador deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob pena da empresa pagar ao trabalhador uma multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitada a um salário mensal.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações de rescisões de contratos de trabalho, sempre que houver interesse de uma das partes, deverá ser realizada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo dos prazos e penalidades previstas no art. 477 da CLT para o pagamento dos valores líquidos.

Parágrafo primeiro: O Sindicato Profissional somente poderá exigir das empresas os seguintes documentos para homologação de rescisão de trabalhador: **1 -**Termo de rescisão contratual quatro vias; **2 -** Formulário do Seguro Desemprego; **3 -** Carteira de Trabalho física ou digital atualizada (apenas na data da homologação); **4 -** Cópia do livro ou ficha do registro do trabalhador atualizada; **5 -** (GFD) - Guia para recolhimento do FGTS digital (apenas no ato da homologação); **6 -** Quitação da GFD - Guia do FGTS digital; **7 -** Extrato analítico recente e atualizado do FGTS; **8 -** Dois últimos recolhimentos do FGTS da empresa; **9 -** Carta de preposto, procuração ou contrato social; **10 -** Duas vias do aviso prévio; **11 -** Exame médico demissional (apenas no ato da homologação); **12 -** Pagamento em dinheiro, depósito bancário à vista, transferência eletrônica disponível ou cheque administrativo; **13 -** Prova de recolhimento das Contribuições do trabalhador homologado, caso não tenha sido detectada nos arquivos do Sindicato dos Empregados; **14 -** Prova do recolhimento da contribuição sindical patronal relativas aos últimos 05 (cinco) anos, exceto para os casos de entidades sem fins lucrativos e paras as empresas regularmente optantes do Simples Nacional, a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores;

Parágrafo segundo: A recepção dos documentos necessários à homologação e a designação da data do agendamento da homologação será feita sempre mediante recibo ou protocolo emitido pelo Sindicato dos Empregados;

Parágrafo terceiro: As empresas ficam obrigadas a reembolsar aos trabalhadores as despesas por estes feitas com refeição, na forma da cláusula “Vale-Refeição ou Alimentação”, e transporte, quando a homologação ou quitação da rescisão contratual se realizar em município distinto daquele da contratação ou da prestação dos serviços.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O trabalhador que, em cumprimento de aviso prévio dado pela empresa, provar a obtenção de novo emprego, terá direito de se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

Parágrafo único: As empresas terão o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das verbas rescisórias, a partir da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio. O prazo para pagamento das verbas rescisórias, anteriormente estabelecido, deverá prevalecer se inferior a 10 (dez) dias da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Na forma estabelecida na Lei nº 12.506/2011, os trabalhadores terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa; sendo acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa previsto no “caput” da presente cláusula não se aplica a pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na mesma empresa, mantendo os termos estabelecidos no art. 487 da CLT;

Parágrafo segundo: Para as empresas que não concederem em sua totalidade o aviso prévio indenizado, quando da demissão imotivada do trabalhador, ficam obrigadas a aplicar o disposto no art. 488 da CLT no máximo por 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na mesma empresa, isto é, os dias excedentes de aviso prévio proporcional além de 30 (trinta) dias serão sempre indenizados.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

Toda promoção será acompanhada de um aumento efetivo, em valor equivalente daquele que, na mesma empresa, fizer serviço idêntico. Caso não haja esta função na empresa, o trabalhador terá direito a um reajuste de, no mínimo 10% (dez por cento) do salário percebido na função anterior. Em qualquer hipótese, o reajuste não será compensável quando da próxima data-base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO DO SUCESSOR

É assegurado ao trabalhador admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Durante a substituição não eventual, o trabalhador substituto perceberá salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARGOS E SALÁRIOS

Os Sindicatos acordantes deverão promover estudo no sentido da elaboração de um plano de cargos e salários, cuja adoção será sugerida às empresas representadas, até o término da vigência do presente instrumento.

ASSÉDIO MORAL/SEXUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

As empresas se comprometem a iniciar uma campanha contra o assédio sexual e moral no local de trabalho, em conjunto com os Sindicatos Profissionais.

Parágrafo primeiro: As denúncias de assédio serão apuradas em uma comissão bipartite (Sindicato e Empresa);

Parágrafo segundo: Caberá ao SINDICATO, EMPRESA, SESMT e CIPA, averiguar o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a decência, dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.

POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS TRABALHADORES EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos trabalhadores em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa INSS nº 128, de 28/03/2022, no art. 178, parágrafos 3º e 4º, e art. 180, alterada pela Instrução Normativa PREV/INSS nº 164 de 29/04/2024.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À trabalhadora gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 90 (noventa) dias contados após o retorno do benefício previdenciário.

Parágrafo único: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a trabalhadora deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias, após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto.

ESTABILIDADE PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA

Ao trabalhador afastado pela Previdência Social, fica assegurada estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para a demissão, pelo período em que ficou sob custódia da Previdência, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À TRABALHADORA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

À trabalhadora que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurado a manutenção do vínculo empregatício, quando necessário o afastamento do local de trabalho na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, Incisos I e II, da Lei nº 11.340 de 07/08/2006, e com alterações da Lei nº 14.550 de 19/04/2023.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária do trabalho, obedecidos aos preceitos legais e ressalvada a situação dos menores, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

Parágrafo primeiro: Manifestação de vontade por escrito por parte do trabalhador em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal e o compensável;

Parágrafo segundo: Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com correspondente redução em um ou outro dia, sem que seja excedido o horário contratual da semana; as horas trabalhadas excedentes desse horário ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula específica dessa norma coletiva acerca das horas extras e seus adicionais;

Parágrafo terceiro: As empresas poderão compensar os “dias-pontes” entre feriados e domingos, no máximo 02h00 (duas horas) diárias.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA DOENÇA DE DEPENDENTES

Mediante comprovação de atestado médico, em caso de emergência, o trabalhador poderá faltar ao trabalho para acompanhar atendimento em hospital de filho menor dependente ou que tenha necessidades especiais. Nesta hipótese, o não comparecimento ao serviço, no limite máximo de 01 (um) dia por mês, será considerado falta justificada, que não acarretará a perda da remuneração do repouso semanal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01(um) dia por semestre ao trabalhador, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos, mediante comprovação no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas).

Parágrafo único: Nos casos em que a assistência seja necessária por prazo superior, o fato deverá ser comprovado por declaração médica com o motivo específico daquela necessidade, caso em que, embora não remuneradas, as faltas serão consideradas justificadas perante a empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535 de 13/04/1977, e da Lei nº 13.467 de 13/07/2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXTENSÃO DO DIREITO AS FÉRIAS
Aos trabalhadores que se demitirem antes de completar 12 (doze) meses de serviço, fará jus o recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme Súmula do TST nº 261.
Parágrafo único: O cálculo a que se refere o "caput" desta cláusula será acrescido do 1/3 (um terço) constitucional (art. 7º da Constituição Federal).

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA-MATERNIDADE
A licença-maternidade será de 180 (cento e oitenta) dias, sendo os últimos 60 (sessenta) dias custeados pela empresa, desde que esteja integrada ao Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008), voltando para 120 (cento e vinte) dias de licença em caso contrário.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE
De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002, alterada pela Lei nº 12.010/2009, que estende à mãe adotiva o direito da licença-maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.
Parágrafo único: A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR/ UNIFORMES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES
Em caso de uso obrigatório de uniforme pelo trabalhador, a empresa se responsabilizará pelo custo integral dele.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CÓPIAS DAS GUIAS
Ficam as empresas obrigadas a encaminharem aos Sindicatos Profissionais e ao Patronal, cópias das guias de Contribuições, acompanhadas de relação nominal dos trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento respectivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL
As empresas representadas pelo **SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAC-SP**, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Assistencial fixada e aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 17/06/2025, nos termos do art. 513, alínea "e", da CLT, que contou com a participação de empresas filiadas, associadas e não associadas, assembleia esta convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Patronal, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, consoante determina expressamente o art. 8º, Inciso IV, da CF e a ser recolhida obrigatoriamente à entidade patronal, mediante emissão de guias próprias, nos prazos e estabelecimentos bancários indicados, 12 (doze) parcelas mensais de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a partir do mês de agosto de 2025, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.
Parágrafo primeiro: Para o caso de ser efetuado o pagamento da totalidade das parcelas até 31/08/2025, será concedido à empresa um desconto de 10% (dez por cento) sobre este valor;
Parágrafo segundo: As empresas que não possuem trabalhadores, também ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição prevista no "caput" da presente cláusula;
Parágrafo terceiro: O SINFAC/SP., orientado pelos princípios e parâmetros fixados no acórdão proferido pelo STF no ARE 1018459, que estabeleceu o Tema 935 - "É constitucional a instituição,

por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os trabalhadores da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.", intimou todos os seus filiados no Estado de São Paulo, associados ou não, conforme descrito no item "e" do edital publicado no jornal o Estado de São Paulo de 10 de Junho de 2025, que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da AGE (17/06/2025), para que todas as empresas filiadas, associadas ou não ao Sinfac/SP., apresentassem sua oposição ao recolhimento da Contribuição Assistencial patronal de 2025/2026, através de manifestação escrita e assinada pelo responsável da empresa, que deverá ser enviada ao e-mail - sinfacsp@sinfac-sp.com.br, acompanhada do contrato social da empresa indicando os poderes do representante legal, bem como cópia de documento de identificação do representante da empresa. Tendo sido deliberado e aprovado nesta AGE, o requerimento do Presidente da Entidade que prorrogou o prazo para que as empresas possam apresentar a oposição à Contribuição Assistencial para até o dia 31/07/2025, pelo mesmo modo e forma acima definidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE TAUBATÉ E REGIÃO

As empresas devem promover o desconto estabelecido no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês sobre os salários já reajustados, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, devido por todos os trabalhadores associados, ou não, ao Sindicato, tendo como limite mensal e por trabalhador o valor de R$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores contratados após a data-base terão o desconto da Contribuição Assistencial no segundo mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto;

Parágrafo segundo: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da Categoria, e a empresa deverá remeter à entidade sindical a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento;

Parágrafo terceiro: O não desconto ou não recolhimento da Contribuição nos casos em que inexistir oposição manifestada pelo trabalhador nos moldes e prazos previstos nas Assembleias mencionadas e/ou nos parágrafos quarto e quinto desta cláusula, sujeitarão as empresas ao pagamento de multa de 2,0% (dois por cento) do montante, além de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, independentemente das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação;

Parágrafo quarto: Os trabalhadores poderão apresentar, individualmente, perante a entidade laboral, pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

Parágrafo quinto: Os trabalhadores contratados após a data-base, terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da contratação, para apresentar perante a entidade sindical, sua expressa oposição, que deve ser feita pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

Parágrafo sexto: A não apresentação da oposição na forma dos parágrafos quarto e quinto, será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada obrigatoriamente pela empresa;

Parágrafo sétimo: A Contribuição Assistencial foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, realizada no dia de **06 de março de 2025;**

Parágrafo oitavo: A Contribuição Assistencial é aquela decorrente da negociação coletiva erigida em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, na forma do art. 7º, Inciso XXVI, da Constituição Federal, e arts. 513 e 611 da CLT, aprovada pelos próprios trabalhadores em assembleia, com vistas a aportar recursos para o custeio da negociação coletiva e na luta coletiva, conforme Nota Técnica Conalis nº 09, Ministério Público do Trabalho, de 22 de maio de 2024;

Parágrafo nono: O Sindicato observou o previsto no Tema 935, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "é constitucional a instituição por acordo ou convenção coletiva, de Contribuição Assistencial a ser imposta a todos trabalhadores da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição";

Parágrafo décimo: É de responsabilidade da entidade laboral qualquer dúvida ou questionamento do trabalhador envolvendo a sua vontade de contribuir e, ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo Sindicato da Categoria Profissional, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o Sindicato da Categoria Profissional beneficiário deverá ressarci-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida;
Parágrafo décimo primeiro: A responsabilidade pela instituição da Contribuição Assistencial e seus valores é exclusiva da entidade profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores, nos termos art. 462 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 - EFICÁCIA APENAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO, SALVO PREVISÃO EXPRESSA EM LEI

Fica assegurado à empresa instituir **Acordos Coletivos de Trabalho,** com o Sindicato Profissional, conforme parâmetros já fixados entre as entidades signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e que possuem como objeto os seguintes direitos e obrigações: **01 -** Participação nos Lucros ou Resultados; **02 -** Banco de Horas; **03 -** Alteração de Jornada de Trabalho; **04 -** Parcelamento das Férias; **05 -** Trabalho aos Domingos e Feriados; **06 -** Ponto Eletrônico; **07 -** Trabalho do Empregado Hipersuficiente; **08 -** Teletrabalho; **09-** Redução do Intervalo Intrajornada; **10 -** Trabalho Intermitente e **11 -** Trabalho do Autônomo Exclusivo.
Parágrafo primeiro: As empresas que pretenderem se valer dos referidos benefícios e dos instrumentos firmados entre as entidades sindicais deverão obter a íntegra dos acordos já instituídos juntamente com o Sindicato Profissional e, após a ciência da entidade patronal, firmar com a entidade sindical profissional respectiva, o referido acordo que, após depositado perante o Sindicato Profissional passará a ter validade;
Parágrafo segundo: As empresas que pretenderem firmar acordos coletivos com parâmetros e disposições diferentes daqueles já negociados e mencionados no “caput” da presente cláusula, deverão buscar o Sindicato Profissional respectivo e este, deverá cientificar o Sindicato Patronal. Com o silêncio ou com a recusa imotivada do patronal em participar da negociação na qualidade de assistente da empresa, estará a empresa autorizada a promover a negociação diretamente com o Sindicato Profissional;
Parágrafo terceiro: Todo e qualquer acordo individual ou acordo coletivo firmado sem a observância desta cláusula e que não haja a participação do Sindicato Profissional será considerado nulo, de pleno direito, sujeitando-se às empresas ao pagamento integral dos valores previstos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, salvo quando expressamente previsto em lei que admita a aplicação direta por acordo individual entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

As partes ajustam entre si, com o fito de trazer maior segurança jurídica às empresas e aos trabalhadores das categorias abrangidas por este instrumento, que eventuais acordos relativos e que digam respeito ao termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, nos termos do art. 507-B da CLT, devam ser, obrigatoriamente, formalizados através da intermediação do Sindicato Profissional e com a devida assistência do Sindicato Patronal.
Parágrafo primeiro: Para tanto, a empresa, deverá encaminhar pedido por escrito ao Sindicato Patronal que, juntamente com a documentação comprobatória das verbas anuais objeto do pedido de quitação, encaminhará ao Sindicato Profissional que, após contato com o trabalhador respectivo, expedirá o termo de quitação anual, se for o caso;
Parágrafo segundo: Fica vedado ao Sindicato Profissional da categoria expedir o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas sem a respectiva assistência do Sindicato Patronal, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO CUMPRIMENTO

As partes signatárias do presente instrumento ajustam entre si que as normas contidas através das cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho, aplicar-se-ão a todas as empresas e

trabalhadores das categorias representadas, de forma indistinta e prevalente, independentemente do grau de escolaridade, valores de salários e gratificações percebido pelo trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

As entidades sindicais signatárias do presente instrumento coletivo se comprometem a, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente, intentarem esforços para criarem uma junta de mediação e conciliação, como também normas de auto-regulamentação das categorias abrangidas pela norma coletiva, que disponha sobre assuntos de interesse dos setores envolvidos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Pelo não cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho as empresas pagarão multa correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada.

E assim, por estarem plenamente de acordo, firmam o presente instrumento, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO BORDER
OAB/SP. Nº 42.483
CPF Nº 239.940.968-04

CLEBER FABIANO MARTIM
OAB/SP. Nº 180.554
CPF Nº 260.757.298-36

p/ SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE TAUBATÉ E REGIÃO
DR. FÁBIO LEMOS ZANÃO
OAB/SP. Nº 172.588
CPF Nº 269.988.138-48

Datas e horários baseados em Brasília, Brasil.
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado no dia 25 de Agosto de 2025 às 11:42:12

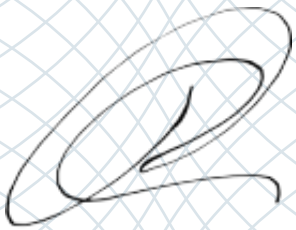
Minuta_CCT-FACTORING_x_FEAAC_2025_-_2026_-_060825_Revisada_Cleber_Taubate_-_Versao_Final_1

Código do documento:20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230

25 de Aug de 2025, 10:44:51
Documento número:
#**20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230** criado por **SINFAC-SP** inscrito no CNPJ sob o nº **69.283.182/0001-51**

Ricardo Border

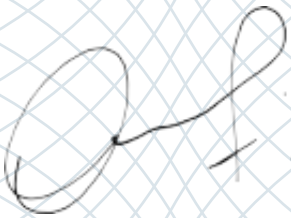
25 de Aug de 2025, 11:42:14 Assinou como Procurador
CPF: 239.940.968-04, **IP**: 189.34.167.65, **E-mail**: R.BORDER@BOL.COM.BR
Recebeu o código através de E-mail
25 de Aug de 2025, 11:42:14 Leu e aceitou os termos do contrato número: #20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230



Ricardo Border
CPF: 239.940.968-04

Cleber Fabiano Martim

25 de Aug de 2025, 11:25:09 Assinou como Procurador
CPF: 260.757.298-36, **IP**: 201.83.217.19, **E-mail**: cleber_martim@hotmail.com
Recebeu o código através de E-mail
25 de Aug de 2025, 11:25:09 Leu e aceitou os termos do contrato número: #20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230



Cleber Fabiano Martim
CPF: 260.757.298-36

FÁbio Lemos ZanÃo

25 de Aug de 2025, 10:54:08 Assinou como Procurador
CPF: 269.988.138-48, **IP**: 172.225.83.37, **Fone**: 11975882255
Recebeu o código através de TODOS
25 de Aug de 2025, 10:54:08 Leu e aceitou os termos do contrato número: #20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230



FÁbio Lemos ZanÃo
CPF: 269.988.138-48

Esse documento está assinado e certificado pela Dimensa MG

Datas e horários baseados em Brasília, Brasil.
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado no dia 25 de Agosto de 2025 às 11:42:25

Histórico

25/08/2025 10:44:55 (evento)

SINFAC-SP criou o documento 20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230. Data limite para assinatura do documento: 25 de Agosto de 2025 (10:44).

25/08/2025 10:46:29 (notificação)

E-mail contendo solicitação de assinatura e token gerado automaticamente enviado para: fabio@zanao.adv.br

25/08/2025 10:46:30 (evento)

SINFAC-SP adicionou à lista de signatários: FÁBIO LEMOS ZANÃO, com e-mail fabio@zanao.adv.br e com celular (11)97588-2255 para assinar como Procurador, com os pontos de autenticação: email e sms (via token), nome completo, CPF/CNPJ, geolocalização e endereço de IP. Dados informados para validação do signatário: nome completo - FÁBIO LEMOS ZANÃO, CPF/CNPJ - 269.988.138-48

25/08/2025 10:46:30 (notificação)

SMS contendo solicitação de assinatura e token gerado automaticamente enviado para: (11)97588-2255

25/08/2025 10:47:06 (evento)

SINFAC-SP adicionou à lista de signatários: CLEBER FABIANO MARTIM, com e-mail cleber_martim@hotmail.com para assinar como Procurador, com os pontos de autenticação: email (via token), nome completo, CPF/CNPJ e endereço de IP. Dados informados para validação do signatário: nome completo - CLEBER FABIANO MARTIM, CPF/CNPJ - 260.757.298-36

25/08/2025 10:47:06 (notificação)

E-mail contendo solicitação de assinatura e token gerado automaticamente enviado para: cleber_martim@hotmail.com

25/08/2025 10:47:20 (evento)

SINFAC-SP adicionou à lista de signatários: RICARDO BORDER, com e-mail R.BORDER@BOL.COM.BR para assinar como Procurador, com os pontos de autenticação: email (via token), nome completo, CPF/CNPJ e endereço de IP. Dados informados para validação do signatário: nome completo - RICARDO BORDER, CPF/CNPJ - 239.940.968-04

25/08/2025 10:47:20 (notificação)

E-mail contendo solicitação de assinatura e token gerado automaticamente enviado para: R.BORDER@BOL.COM.BR

25/08/2025 10:49:31 (notificação)

Novo SMS contendo solicitação de assinatura e token enviado para: (11)97694-0015

25/08/2025 10:49:34 (notificação)

Novo SMS contendo solicitação de assinatura e token enviado para: (11)97588-2255

Datas e horários baseados em Brasília, Brasil.
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado no dia 25 de Agosto de 2025 às 11:42:26

25/08/2025 10:49:37 (notificação)

Novo SMS contendo solicitação de assinatura e token enviado para: (11)99833-8044

25/08/2025 10:53:28 (autorização)

Signatário forneceu corretamente os dados requeridos para validação: CPF - 26998813848 e token de validação exclusivo recebido por notificação.

25/08/2025 10:54:08 (evento)

FÁBIO LEMOS ZANÃO (Procurador) assinou o documento de número 20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230. Pontos de autenticação: email - fabio@zanao.adv.br e SMS - 11975882255 (via token), CPF - 26998813848, IP - 172.225.83.37.

25/08/2025 10:54:08 (notificação)

E-mail enviado com sucesso para signatário fabio@zanao.adv.br confirmando sua assinatura no documento 20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230 contendo link para visualização do documento assinado.

25/08/2025 11:03:25 (notificação)

Novo SMS contendo solicitação de assinatura e token enviado para: (11)97694-0015

25/08/2025 11:03:28 (notificação)

Novo SMS contendo solicitação de assinatura e token enviado para: (11)99833-8044

25/08/2025 11:24:58 (autorização)

Signatário forneceu corretamente os dados requeridos para validação: CPF - 26075729836 e token de validação exclusivo recebido por notificação.

25/08/2025 11:25:09 (evento)

CLEBER FABIANO MARTIM (Procurador) assinou o documento de número 20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230. Pontos de autenticação: email - cleber_martim@hotmail.com (via token), CPF - 26075729836, IP - 201.83.217.19.

25/08/2025 11:25:09 (notificação)

E-mail enviado com sucesso para signatário cleber_martim@hotmail.com confirmando sua assinatura no documento 20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230 contendo link para visualização do documento assinado.

25/08/2025 11:33:20 (notificação)

Novo SMS contendo solicitação de assinatura e token enviado para: (11)99833-8044

25/08/2025 11:41:40 (autorização)

Signatário forneceu corretamente os dados requeridos para validação: CPF - 23994096804 e token de validação exclusivo recebido por notificação.

Datas e horários baseados em Brasília, Brasil.
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado no dia 25 de Agosto de 2025 às 11:42:27

25/08/2025 11:42:14 (evento)

RICARDO BORDER (Procurador) assinou o documento de número 20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230. Pontos de autenticação: email - R.BORDER@BOL.COM.BR (via token), CPF - 23994096804, IP - 189.34.167.65.

25/08/2025 11:42:14 (evento)

Processo de assinatura para o documento número 20250825104452_aa1cc9e570b78c0d8ac9cdb7d452aa9d979596c560d7c276f6204cd6c630e230 finalizado automaticamente.

Hash do documento original
(SHA256):798beaa53842214415043bd8fd544f0441bd518148c7202d70815461a75737e3
(SHA512):003af62b71e9d1929c0a4208dd490e75db5ae91b9db22a37aa7baa1452eeb7e8759b77585aa2a48d1d16693
66b9f9223c661b91569ce3c28b0db586c9eeee328

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima